

Ofício nº 1.071 (SF)

Brasília, em 5 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para estabelecer sanções em caso de tumulto, vandalismo, conflitos coletivos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas em estádios ou logradouros públicos e para restringir a transferência de recursos financeiros a torcidas organizadas”.

Atenciosamente,

mlc/pls14-028

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para estabelecer sanções em caso de tumulto, vandalismo, conflitos coletivos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas em estádios ou logradouros públicos e para restringir a transferência de recursos financeiros a torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo, conflitos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas ou invadir locais restritos a competidores em eventos esportivos, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas:

I – o torcedor que promover tumulto ou praticar ou incitar a violência no raio de até 5 km (cinco quilômetros) do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local de realização do evento;

II – o torcedor que portar, deter ou transportar, no interior do estádio ou em suas imediações, ou em seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III – o presidente e o diretor da torcida organizada que promover ou participar do tumulto.

§ 1º-A. Se o ato resultar em morte ou em lesão corporal grave, a pena é acrescida de 1/3 (um terço), sem prejuízo das demais penalidades correspondentes à violência.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-C e 39-D:

“Art. 39-C. Será dissolvida judicialmente a torcida organizada cujos integrantes promoverem tumulto, atos de vandalismo, conflitos coletivos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas, em estádio ou em via pública no raio de até 5 km (cinco quilômetros) do local de realização do evento esportivo.”

“Art. 39-D. É vedada a transferência às torcidas organizadas de quaisquer verbas públicas ou recursos financeiros de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de entidades paraestatais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

